



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/09/2025 14:22:26.620 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 821/2025

PRL n.1

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2025**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para incluir como medida protetiva à ofendida a suspensão automática de pensão alimentícia e pensão alimentícia compensatória em relação ao agressor.

**Autora:** Deputada ERIKA HILTON

**Relatora:** Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 821, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Erika Hilton, tem por finalidade alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de incluir como medida protetiva à ofendida a possibilidade de suspensão ou exclusão da obrigação de pagamento de alimentos, inclusive compensatórios, em favor do agressor.

A autora justifica a proposição a partir da constatação de que, em casos de violência doméstica, a exigência de pagamento de pensão pela vítima ao agressor constitui revitimização e perpetuação da violência institucional. Como exemplo paradigmático, ela menciona o caso da apresentadora Ana Hickmann, que foi judicialmente obrigada a pagar pensão compensatória ao ex-marido acusado de violência doméstica. A parlamentar argumenta que esse tipo de situação impõe ônus psicológicos, financeiros e patrimoniais às vítimas.



\* C D 2 5 4 4 6 0 8 0 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/09/2025 14:22:26.620 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 821/2025

PRL n.1

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

### II - VOTO da Relatora

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 821, de 2025, em particular no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

A imposição de obrigações patrimoniais, como o pagamento de alimentos ao agressor, inclusive a título compensatório, configura forma indireta de perpetuação da subjugação da mulher vítima de violência doméstica, ao impor-lhe encargos materiais em benefício daquele que atentou contra sua integridade física, psíquica ou moral. Nenhuma mulher deve ser compelida a sustentar financeiramente o seu agressor. Eventual exigência judicial de pagamento de pensão à parte ofensora, além de contrariar o senso comum de justiça, representa distorção inaceitável do ordenamento jurídico, penalizando duplamente a vítima: pela violência sofrida e pela obrigação de prover o sustento de seu algoz.

Tal realidade compromete frontalmente os princípios da proteção integral e da não revitimização, que fundamentam as políticas públicas de enfrentamento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/09/2025 14:22:26.620 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 821/2025

PRL n.1

à violência contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha. A revitimização ocorre quando o Estado, por meio de seus instrumentos legais ou judiciais, submete a mulher vítima de violência a novas formas de sofrimento e humilhação, frequentemente sob a aparência de neutralidade institucional.

Nesse contexto, exigir que uma mulher mantenha financeiramente aquele que a agrediu não apenas agrava os danos psicológicos e materiais já sofridos, como transmite a mensagem social de que o agressor é merecedor de amparo, ao passo que a vítima deve suportar o ônus da ruptura dos laços afetivos. Isso é inaceitável sob a perspectiva dos direitos humanos das mulheres, pois reforça desigualdades históricas de gênero e mina a confiança nas estruturas de proteção estatal.

É importante observar que o ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar do dever alimentar, já contempla a hipótese de cessação do direito a alimentos com base na conduta do alimentando. Com efeito, o Código Civil, em seu art. 1.708, parágrafo único, estabelece que “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. A prática de violência doméstica e familiar, por sua gravidade e repúdio social, insere-se de forma incontestável no conceito de procedimento indigno, rompendo os vínculos de solidariedade que fundamentam o dever alimentar entre cônjuges ou companheiros.

A novidade trazida pelo Projeto de Lei nº 821, de 2025, reside na possibilidade de que a suspensão do dever alimentar seja determinada, de forma expressa, célere e eficaz, no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha. Trata-se, portanto, de um avanço normativo relevante, que torna mais eficiente o sistema protetivo e o alinha aos princípios já consagrados no Direito Civil.

Cabe destacar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, que obriga os Estados Partes a adotar, por todos os meios apropriados, políticas para eliminar a violência contra a mulher e modificar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/09/2025 14:22:26.620 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 821/2025

PRL n.1

padrões jurídicos e sociais que a sustentem. A permanência de obrigações legais que imponham à vítima o dever de sustentar seu agressor vai de encontro a esses compromissos internacionais, ao perpetuar estruturas que legitimam a desigualdade e a violência de gênero. Assim, ao prever a possibilidade de suspensão do dever alimentar nessas hipóteses, o Projeto de Lei nº 821, de 2025 também contribui para a conformidade da legislação nacional com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Gostaria de destacar o excelente trabalho realizado pela Deputada Erika Hilton, a quem cumprimento pela sensibilidade e pelo firme compromisso com a proteção dos direitos das mulheres. Após cuidadosa reflexão técnica sobre o projeto, não obstante, entendemos que é preciso realizar um ajuste para garantir que a proteção pretendida alcance as mulheres vítimas de forma rápida, clara e eficaz – motivo pelo qual apresentamos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 821, de 2025, a fim de garantir que a proteção pretendida seja plenamente efetiva.

A proposta original merece todo reconhecimento por apontar um grave problema: a situação em que a mulher vítima é obrigada judicialmente a sustentar financeiramente seu agressor, o que claramente aprofunda a violência sofrida e contraria a dignidade da vítima.

Observamos que alterar somente a Lei Maria da Penha pode permitir que um juiz, numa decisão urgente, suspenda ou elimine uma obrigação alimentar que já foi determinada por outro juiz poderia causar disputas judiciais complexas, com conflitos positivos de competência e indesejadas violações ao instituto da coisa julgada – fragilizando a segurança das decisões por meio de disputas entre tribunais sobre quem tem a autoridade para decidir o assunto. Com isso, poderia haver um atraso ou até impedir que medidas de proteção fossem aplicadas de maneira rápida e eficaz. Nesse cenário, a vítima, já vulnerável, ficaria desamparada em meio a disputas judiciais, justamente quando mais precisa do apoio do Estado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/09/2025 14:22:26.620 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 821/2025

PRL n.1

Por isso, entendemos que a solução mais efetiva, mais segura e alinhada à proteção integral da mulher vítima de violência doméstica é modificar diretamente o Código Civil, proibindo explicitamente que o agressor receba quaisquer alimentos da vítima. Ao mesmo tempo, preservamos expressamente na Lei Maria da Penha o instrumental processual necessário para que essa proibição tenha aplicação prática imediata e efetiva. Assim, evita-se que as vítimas sejam submetidas a intermináveis disputas judiciais, protegendo-as da revitimização.

Nosso compromisso, portanto, é aumentar as garantias dessa importante mudança legislativa para que proteja as mulheres vítimas de violência doméstica de forma completa, prática e imediata, fortalecendo o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais das mulheres e combatendo decisivamente todas as formas de violência e revitimização.

Ante o exposto, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 821, de 2025, na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**



\* C D 2 5 4 4 6 0 8 0 5 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/09/2025 14:22:26.620 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 821/2025

PRL n.1

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2025**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a fixação de alimentos em favor de agressor que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, e para prever como medida protetiva de urgência a suspensão da obrigação alimentar provisória devida pela vítima ao agressor, mediante comunicação ao juízo competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar a fixação de alimentos em favor de agressor que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, e para prever como medida protetiva de urgência a suspensão da obrigação alimentar provisória devida pela vítima ao agressor, mediante comunicação ao juízo competente.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

VII - comunicar ao juízo que tenha fixado alimentos provisórios ou provisionais em favor do agressor para que seja determinada a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 29/09/2025 14:22:26.620 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 821/2025

PRL n.1

suspensão do dever da vítima de prestar alimentos em benefício deste.

Parágrafo único. Se o juízo competente para a aplicação da medida prevista no inciso VII do *caput* deste artigo for o mesmo que houver fixado a obrigação alimentar, a suspensão poderá ser determinada imediatamente. " (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.708-A:

"Art. 1.708-A. É vedada, em qualquer hipótese, a fixação de alimentos de qualquer natureza em favor daquele que praticar violência doméstica ou familiar contra a mulher, quando a obrigação alimentar recair sobre a própria vítima.

Parágrafo único. Se a agressão sobrevier à fixação definitiva da obrigação alimentar, admitir-se-á a revisão ou a exoneração, que terá prioridade de tramitação, nos termos da lei processual. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**

